



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 376/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que cria 400 (quatrocentos) cargos de provimento efetivo de Professor, que passam a integrar o art. 5º da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988, e alterações posteriores; extingue 347 (trezentos e quarenta e sete) cargos de Auxiliar de Cozinha, 274 (duzentos e setenta e quatro) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, 115 (cento e quinze) cargos de Cozinheiro, 89 (oitenta e nove) cargos de Eletricista, 172 (cento e setenta e dois) cargos de Jardineiro, 22 (vinte e dois) cargos de Marceneiro, 53 (cinquenta e três) cargos de Mecânico, 48 (quarenta e oito) cargos de Pintor e 64 (sessenta e quatro) cargos de Telefonista, todos de provimento efetivo, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre, constante da letra "a" do Anexo I e inclui as als. r, s, t, u, v, no art. 86 na Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

Após apregoamento pela Mesa (0881433), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal confere competência a cada um dos entes federativos para legislar sobre regime jurídico e plano de carreira dos seus servidores, observadas as prescrições do próprio texto constitucional (art. 39 da CF). Nesse sentido, a Lei Orgânica prevê, dentre as competências privativas do Município, a organização do quadro e o

estabelecimento do regime dos seus servidores (art. 8º, inc. VI). Desse modo, na esfera municipal, a matéria se circunscreve ao interesse local, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, a quem compete a deflagração do processo legislativo nesses casos [art. 61, §1º, II, *a*) e *c*), da CF, por simetria, e art. 94, VII, *a*) e *b*), da LOM].

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Passemos, pois, à análise dos pressupostos fiscais.

Ao versar sobre finanças públicas, a Constituição Federal demonstra uma preocupação com a gestão da despesa a título de pessoal e traça importantes balizas para a implementação de medidas com esse cariz:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF igualmente estipula, em seus artigos 16 e 17, uma série de pressupostos fiscais a serem observados em medidas com potencial para a geração de despesa pública:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

Nesse ponto, é importante lembrar ainda que, a partir da Emenda Constitucional nº 95/16, que acrescentou o artigo 113 ao ADCT, a estimativa do impacto orçamentário e

financeiro resultante de criação ou alteração de despesa obrigatória passou a figurar como um pressuposto constitucional para as proposições legislativas que veiculem a matéria:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No caso em tela, verifica-se que há apresentação formal da repercussão financeira (0879913), porém esta se fundamenta em premissa tecnicamente inadequada ao projetar a nova despesa mediante compensação com a extinção de cargos não providos, os quais, por sua natureza, não representam dispêndio público efetivo, uma vez que são apenas previsões orçamentárias sem execução concreta. Não obstante este equívoco metodológico, o requisito legal da estimativa de impacto orçamentário-financeiro resta formalmente atendido. Entretanto, permanece ausente a declaração expressa do ordenador da despesa atestando que o aumento projetado possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, bem como compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, documento este indispensável para o pleno cumprimento das exigências estabelecidas no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a matéria está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea *a*), do Regimento Interno da CMPA.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 18/04/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0890364** e o código CRC **1DB8FDA9**.